

**EIXO TEMÁTICO 01: POLÍTICAS PÚBLICAS, FINANCIAMENTO, AVALIAÇÃO E
GESTÃO DA EDUCAÇÃO.**

**DESAFIOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS MUNICIPAIS DE
ENSINO NO PARÁ**

Profª Drª Terezinha Fátima Andrade Monteiro dos Santos, Universidade Federal do
Pará, Observatório de Gestão Democrática Escolar. E-mail: tefam@ufpa.br.

Francisco Willams Campos Lima, Universidade Federal do Pará, Observatório de
Gestão Escolar Democrática – OBSERVE. E-mail: willamscampos@yahoo.com.br

Oneide Campos Pojo, Universidade Federal do Pará, Observatório de Gestão
Democrática Escolar. E-mail: oneidepojo@yahoo.com.br

RESUMO

Esta pesquisa bibliográfico-documental, sobre a implantação dos Sistemas Municipais de Ensino - SME, tem a finalidade de contribuir com o debate acadêmico-científico acerca das estratégias de descentralização no campo educacional. Permite inferir que, no Estado do Pará, esse processo se encontra em fase embrionária, exigindo investimentos, em vista da construção das bases para a gestão democrática das políticas educacionais. Para tanto, o município precisa ser investido de capacidade técnica, política e financeira, a fim de que assuma o protagonismo na gestão das políticas educacionais, em âmbito local.

PALAVRAS-CHAVE: Descentralização - Gestão Democrática – Sistema Municipal de Ensino.

INTRODUÇÃO

É bastante recente, na história educacional brasileira, o debate sobre a autonomia dos municípios. A demarcação dos espaços geográficos já existentes não constituía, por si só, a autonomia administrativa, financeira, jurídica e política, especialmente quanto à prerrogativa de gozar do pleno direito de gerir os rumos de suas políticas sociais. Tal condição começa a ser conquistada com a promulgação da Constituição de 1988 e da Lei 9394/96 (LDB), que tratam da possibilidade de institucionalização dos sistemas municipais, como estratégia de gestão descentralizada das políticas educacionais.

O arcabouço legal não obriga, entretanto, os municípios, como entes federados autônomos, a constituírem seu sistema próprio, mas lhes confere a possibilidade, também, de comporem um sistema único com o ente estadual ou de manter sua subordinação ao mesmo, a

exemplo do que se verifica, ainda hoje, na maioria dos municípios paraenses. Em todas as formas, postula-se que o órgão normativo em âmbito municipal possa emitir normas complementares para a materialização de sua política administrativa, em vista da construção da autonomia municipal, em regime de colaboração com os demais entes federados.

O texto em questão resulta, fundamentalmente, de uma pesquisa bibliográfico-documental, com o intuito de suscitar elementos sobre a constituição e implantação dos SME, buscando, dessa forma, contribuir para a ampliação do debate acadêmico-científico a respeito gestão descentralizada da educação no ambiente municipal. Para tanto, o tema será desenvolvido em duas seções distintas, embora sejam complementares entre si, como forma análise crítica acerca da constituição dos SME.

Em suma, as reflexões e concepções apresentadas permitem a inflexão sobre as estratégias de democratização da política educacional, no Estado do Pará, revelando desafios a serem ainda superados pelo ente municipal, para que sua autonomia administrativa, como expressão da gestão democrática, seja efetivada.

1. O SME E A ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

A partir da perspectiva de descentralização, discutida na seção anterior, redesenham-se, no País, novos formatos de gestão das políticas educacionais, especialmente no âmbito dos municípios brasileiros, para os quais é assegurada a possibilidade de instituírem o seu respectivo Sistema de Ensino, conforme o preconizado no Art. 211 da CF-88, complementado pelo Parágrafo Único do Art. 11 da Lei 9394/96.

As políticas de descentralização, efetivadas no Estado brasileiro, que mais se aproximam do modelo de desconcentração, para que superem suas limitações, exigem que a gestão municipal assuma feições mais distintas em relação ao ente estadual, pela conquista da autonomia insculpida na legislação, que vem tratando da matéria, para que “seja repensada sua proposta político-educacional” (NARDI, 2006, p. 66-67). Nessa perspectiva, os artigos da LDB que se reportam aos municípios, indicam tendência à institucionalização de SME, em regime de colaboração (GRACINDO, 2008).

O regime de colaboração, tratado nesse contexto, pressupõe o reconhecimento da autonomia do município em relação aos demais entes federados, de modo que as relações políticas, sejam orientadas pela necessidade de parceria e de cooperação entre as diferentes esferas administrativas, em vista da garantia do direito à educação escolar de qualidade,

conforme o preconizado na CF-88. A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, exclui a possibilidade de hierarquização, uma vez que, numa relação entre entes autônomos, não se admite a subordinação. Além disso, o regime de colaboração ora sinalizado, de acordo com Sari (1997), constitui-se em alternativa à fragmentação da organização nacional que poderia resultar da descentralização consubstanciada na existência de sistemas autônomos em todos os níveis federados.

Apesar de o mencionado regime aparecer expressamente no ordenamento legal brasileiro, como possibilidade, inclusive de organização dos sistemas de ensino do País, verifica-se um hiato a esse respeito, uma vez que não há uma legislação complementar que trate da cooperação entre os entes federados. Este aspecto compromete a efetividade do regime de colaboração, possibilitando que as práticas centralizadoras sejam estabelecidas e promovam a competitividade entre as esferas de governamentais. Nessa perspectiva, Cury (2002) ressalta os problemas que são gerados no contexto do pacto federativo, sendo estes decorrentes da política de desconcentração, de execuções, do centralismo decisório, da diversidade em termos de capacidade econômica dos governos subnacionais e da política trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal que, também, tem se refletido no aumento de disparidade entre municípios e Estados. Portanto, o regime de colaboração, hoje pleiteado, pressupõe que as decisões sejam compartilhadas entre sistemas de ensino iguais e autônomos entre si.

Esses aspectos precisam ser considerados quando se trata da institucionalização do SME no âmbito dos municípios. Nesse contexto, é necessário destacar os elementos sugeridos por Cury (2008), que dão sentido a uma forma de organização, que possibilita a superação dos problemas ora mencionados:

[...] um sistema de educação supõe como definição, uma rede de órgãos, instituições escolares e de estabelecimentos - fato; um ordenamento jurídico com leis de educação - norma; uma finalidade comum - valor; uma base comum - direito. Esses 4 elementos devem coexistir como conjunto, como conjunto organizado, como conjunto organizado sob um ordenamento, como conjunto organizado sob um ordenamento com finalidade comum (valor), como conjunto organizado sob um ordenamento com finalidade comum (valor) sob a figura de um direito (CURY, 2008, p. 25).

A organização administrativa compreendida a partir de elementos que se articulam e se complementam entre si, apresenta-se como referência importante para que seja repensada a organização da educação municipal, na perspectiva do SME, em face da política de descentralização.

A organização ora assinalada impõe ao ente federado município, observância quanto aos trâmites legais, entre os quais, sugere Gracindo (2008), “elaboração da lei municipal do

ensino, propor alterações à lei orgânica (caso seja necessário) e comunicar sua opção ao Conselho Estadual de Educação, além da elaboração do Plano de Educação^(*) (p. 230)”. Uma das implicações, nesse processo, diz respeito à necessidade de serem estabelecidos mecanismos de controle e de gestão democrática da educação, por meio da atuação dos órgãos colegiados diretamente vinculados às políticas educacionais.

Embora a LDB não faça menção direta aos Conselhos Municipais, estes órgãos tornam-se imprescindíveis para a composição do sistema de educação, na medida em que poderão se constituir em espaços apropriados de mediação entre a sociedade civil e o governo na discussão, formulação e implementação da política municipal de educação.

Os conselhos de educação qualificam-se pelas atribuições que desempenham, especialmente no processo de construção do SME, por intermédio de suas funções de caráter normativo, mobilizador, fiscalizador, propositivo e, acima de tudo, de controle social, no que tange à implementação de políticas educacionais. Os órgãos colegiados em referência expressam mais diretamente o princípio da gestão democrática (Art. 206 da CF e Art. 3º, VIII da Lei 9394/96) do ensino público, no sentido de tornarem a gestão aberta e transparente, no atendimento às demandas educacionais da população.

Nessa perspectiva, aos conselhos municipais de educação, poderão assumir a gestão educacional do município, de modo compartilhado com o órgão executivo SME, para que sejam atendidas as demandas estabelecidas na Lei 9394/96 (GRACINDO, 2008), entre os quais se destacam:

[...] organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do estado; baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema; matricular todos os educandos a partir dos 6 anos de idade, no ensino fundamental; estabelecer estratégias para que até o fim da década da educação, sejam admitidos em seus quadros, apenas docentes habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço; estabelecer mecanismos para autorizar o funcionamento e para avaliar a qualidade do processo educativo desenvolvidos pelas escolas da iniciativa privada (GRACINDO, 2008, p. 231).

Esse conjunto de atribuições constitui-se, por um lado, em exigência mínima à institucionalização do sistema próprio de ensino do município, a partir do novo formato estabelecido na legislação educacional, pressupondo, conseqüentemente, numa nova forma de gestão da educação municipal. Por outro lado, essa organização, poderá representar em desafio instigante ao ente municipal, em razão de seu ineditismo, o que implica converter esse conjunto de demandas em políticas educacionais, de modo articulado com os demais sistemas, em vista do direito à educação pública de qualidade social.

A partir do processo de descentralização, que vem se traduzindo pela possibilidade de democratização da gestão educacional, tais exigências são mais diretamente apresentadas aos municípios que institucionalizaram o seu sistema próprio de ensino, sendo algumas delas exclusivas, tais como: “baixar normas complementares e autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino que o integram” (Art. 11, da Lei 9394/96). Por outro lado, há outras demandas, a exemplo da oferta do ensino fundamental obrigatório, que não se restringem, exclusivamente, aos municípios que já optaram pela implantação de sistema próprio de ensino.

Desse modo, considera-se que, independentemente da forma de organização da educação municipal, a descentralização das políticas educacionais, exige que os municípios assumam suas responsabilidades atribuídas por força da legislação. Nesse sentido, acrescenta Balzano (1997), compete aos municípios a manutenção e a organização de sua rede de escolas, em qualquer nível de ensino, da busca da equidade entre suas escolas, por meio de mecanismos redistributivos e, como mantenedor de sua rede, da elaboração e execução de políticas e planos educacionais.

Na legislação educacional podem ser identificadas formas distintas de organização da educação municipal, para o atendimento às demandas prioritárias desse ente federado, quais sejam: institucionalização do Sistema de Ensino; integração ao Sistema Estadual; e composição com o Estado de um sistema único de educação básica. É importante frisar que essas formas não poderão ser efetivadas sem “a existência prévia de sistemas municipais de ensino, sem o reconhecimento da autonomia do município e de um regime de colaboração” (NARDI, 2006, p. 60).

Em todas as formas de organização não se exclui a necessidade de existência dos órgãos de controle social, nem mesmo em relação à possibilidade de composição de um sistema único com o Estado, embora a lei não sinalize de que forma esse controle seria efetivado pelos órgãos relacionados à educação. Apesar da opção quanto à institucionalização do sistema de ensino, hoje, há um apelo muito mais explícito em relação ao exercício da participação da sociedade civil “seja em âmbito de planejamento consoante suas necessidades, seja no plano de fiscalização e acompanhamento na esfera da educação municipal” (*idem, ibidem*, p. 64).

Na organização do sistema de educação, é exigido que os órgãos e instituições que o integram articulem-se entre si, em razão do cumprimento das atribuições que lhes são próprias. Nesse contexto, as ações, por exemplo, da Secretaria de Educação, deverão ser diretamente acompanhadas pelos órgãos de controle social. Entretanto, nesse aspecto, reside

um dos principais desafios à gestão da educação municipal, haja vista que, historicamente, as políticas educacionais vinham sendo implementadas isoladamente, de forma centralizada, em detrimento das instâncias colegiadas. Para superar essas práticas, é necessário que os órgãos de controle social, uma vez constituídos não se contentem com a criação de oportunidades de participação, mas que se preocupem, também, com a abertura e ampliação de canais para que ela se efetive (FONSECA, 1997).

Dessa forma, no contexto dos SME, os órgãos colegiados de controle social deverão se constituir em espaços importantes de democratização da gestão educacional e de exercício coletivo da cidadania, de modo a expressar a governança democrática em âmbito local, pois os conselhos são instrumentos de democratização da gestão pública, com possibilidades de ampliarem a eficiência e a efetividade das políticas sociais setoriais.

Nessa perspectiva, os órgãos colegiados de controle social representam novos arranjos institucionais, podendo expressar “canais ou arenas” (SANTOS JÚNIOR, 2004), que favorecem tanto a disputa assim como a interação entre governo e sociedade. É demandado, entretanto, hoje, no processo de consolidação dos espaços democráticos, que esses conselhos, no âmbito dos sistemas de ensino, sejam atuantes na produção de políticas públicas que atendam aos interesses dos cidadãos.

As formas de institucionalização de práticas de governança democrática, tornam-se decisivas para que o controle social seja efetivado como intermediação, diálogo, entre governo e sociedade civil, mediante a ampliação de canais de participação dos cidadãos na vida política e social, o que poderá, de acordo com o autor em referência, possibilitar o alargamento da esfera pública local.

2. A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS SME NO ESTADO DO PARÁ

Após focar de maneira mais direta a organização do SME como expressão de descentralização das políticas educacionais, será analisado, nesta seção, dados do cadastro do SICME/MEC, que demonstram de que forma vem se configurando essa institucionalização no Estado do Pará, evidenciando desafios importantes que ainda precisam ser superados, em vista do fortalecimento dos municípios como entes federados autônomos, com possibilidades, por conseguinte, de definirem os rumos de sua política educacional.

Para que a institucionalização do SME seja materializada é necessário que os dirigentes municipais da educação tenham vontade de promovê-la, pois compete ao município

determinar esse processo, consoante Lei Estadual nº 6.170, de 15/12/1998, que regulamenta o Sistema Estadual de Ensino (SEE). Assim, a Resolução nº 283, de 28/05/1998, do Conselho Estadual de Educação (CEE), trata da organização dos sistemas municipais, desde que sejam atendidos alguns requisitos, entre os quais se destacam: comunicar sua decisão ao Conselho Estadual de Educação; e providenciar a Lei Municipal sobre o assunto, com suas respectivas implicações.

No entanto, o arcabouço legal sobre o processo de criação e implantação de sistemas de ensino no Estado não são nada animadoras se compararmos com os dados, por região, do total de municípios brasileiros que institucionalizaram seus sistemas de ensino, pois a Região Norte apresenta os percentuais mais baixos. No documento do MEC intitulado *O Perfil dos Conselhos Municipais de Educação – 2008* demonstra-se a situação do Estado do Pará, conforme Tabela que segue:

Tabela 1: Situação do Estado do Pará quanto à existência do CME, do SME e do PME, referente aos municípios cadastrados

Estado	Total de Municípios	Municípios cadastrados		Ato legal que cria o CME		Ato legal que cria o SME		Ato legal que cria o PME	
Pará	143	36	25%	24	67%	16	44%	07	19%

Fonte: SICME/MEC, 2008.

A tabela expõe que a quantidade de municípios paraenses (25%), cadastrados no Sistema do MEC ainda não é significativa, bem como os dados referentes à existência de atos legais de criação de CME, SME e PME. Não há informações detalhadas de cada município do Estado do Pará no documento do MEC, o que dificulta uma análise mais aprofundada da temática. As estatísticas evidenciam que os municípios ainda não buscaram concretizar elementos para a melhoria das políticas educacionais locais, como a criação dos seus Conselhos e PME, que podem conduzir a educação local.

Esse aspecto da política educacional local também reflete o não cumprimento do que previa o Plano Nacional de Educação (PNE). A não execução de grande parte de suas metas demonstra as dificuldades do governo federal, dos governos estaduais e municipais de estabelecerem um regime colaborativo para a implantação de diretrizes que favoreçam a melhoria da organização da educação. Além disso, a criação do SME, por ser algo novo na organização educacional brasileira, é bastante desafiadora no tocante às estruturas, valores e concepções. A prática de determinar suas próprias leis, que complementarão as das outras instâncias administrativas, exige conhecimento dos aspectos que compõem a legislação

educacional brasileira, o âmbito jurídico nacional e local e pessoas devidamente capacitadas para lidar com toda esta novidade.

Na tentativa de sanar algumas dessas deficiências, no ano de 2007, o Governo Federal apresentou o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), colocando à disposição dos entes federados a proposta de efetivação de instrumentos de avaliação e implementação de políticas para a melhoria da qualidade da educação. Do conjunto das proposições se destacou o Plano de Metas “Compromisso Todos Pela Educação”, instituído através do Decreto 6.094 de abril de 2007, como um *programa estratégico do PDE*. A perspectiva do MEC era de inaugurar um novo regime de colaboração visando, em suma, a melhoria dos indicadores educacionais.

A perspectiva de qualidade da educação passa pela melhoria dos índices, principalmente da Educação Básica, e todos os esforços dos entes federados deverão estar voltados para a implantação de ações que atendam aos novos ordenamentos impostos pela reforma educacional. E, para a emergência descentralizadora dos organismos internacionais, que necessitam dessas *melhorias* para justificar os aportes de recursos investidos e a formação mínima exigida para a criação de um mercado consumidor que atenda a lógica capitalista da economia mundial.

Na tentativa de explicitar a realidade dos SME no Pará, as informações contidas no SICME/MEC mostram que a maioria dos municípios paraenses não possui sequer CME constituído e PME elaborado (58,7%). Essa estatística aumenta com os municípios que informam possuir CME, mas não tem PME (9,8), perfazendo mais de 68,5% do total de municípios, o que corresponde a 98 municípios paraenses que não tem nenhuma discussão a esse respeito. Em contrapartida, o Estado possui 29,3% que instalaram seus respectivos CME, encontrando-se em situação mais favorável à institucionalização do SME. Todavia, em relação à elaboração do PME essa quantidade cai para 10,5% do total de municípios.

Parte-se do entendimento de que não basta apenas a criação de uma lei estabelecendo, em nível local, a existência de um SME. É necessário que o mesmo seja compreendido como um conjunto de instituições e órgãos que garantam organicidade, unidade e identidade a essa forma de organização da educação municipal (SAVIANI, 2008). Esses aspectos poderão ser expressos pela construção do CME e do PME que, dentre suas finalidades estão, respectivamente, a articulação da política municipal de educação com a participação da sociedade civil e ser a expressão da proposta educacional do município.

A criação do CME nos municípios paraenses exige um melhor entendimento por parte das administrações locais, quanto à importância e dinâmica de constituição desse órgão. Com efeito, sua existência, por si só, não é fator preponderante para a definição e execução da política educacional em âmbito local.

As dimensões geográficas da região, a inexistência de estrutura de transporte e de informações, aliados à falta de clareza dos gestores municipais, ainda se apresentam como fatores que contribuem para o agravamento da realidade paraense antes descrita. Esse aspecto também pode ser reflexo da ausência de ações mais efetivas por parte dos órgãos gestores nacional e estadual em relação aos municípios que demandam um maior apoio técnico por parte dos entes federados aludidos anteriormente.

Os fatores expostos demonstram que, mesmo depois de duas décadas da aprovação da CF-88 e mais de uma década da criação da atual LDB, que definem a descentralização da educação e a autonomia municipal como importantes instrumentos para a consolidação da gestão democrática, ainda não se consolidaram no Estado do Pará, por meio do CME e do PME.

Argumenta-se ainda que a criação do SME pode ser um importante instrumento de responsabilização dos governos pela construção e implementação de uma proposta educacional de estado. Além disso, essa estratégia concorre para superação da cultura de centralização das decisões, o que tem trazido consequências negativas ao desenvolvimento do trabalho educativo. Tal posição também é defendida por Werle (2006) quando afirma:

[...] Criar seu SME indica a intenção de assumir, com responsabilidade pedagógica, administrativa e política, a educação local. A criação do SME possibilita restringir o abuso do poder e do arbítrio de alguns poderosos e de instalar, por exemplo, processos qualificados de contratação/concurso de docentes de forma que sua designação para escolas da rede siga normas expressas no município, divulgadas e comuns a todas as escolas (p. 84).

A institucionalização do SME pode ser um importante canal para se estabeleçam e afirmem mecanismos essenciais para o funcionamento de toda a educação municipal como a elaboração dos Planos de Cargos Carreira e Salários, o provimento de cargos por meio de concursos públicos, a definição de regras claras para a gestão democrática da educação e das competências das Secretarias Municipais de Educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao abordar a gestão das políticas educacionais no Estado do Pará, buscamos apresentar a trajetória da institucionalização dos SME, tendo apontado alguns desafios importantes que ainda precisam ser enfrentados para a consolidação da gestão descentralizada das políticas educacionais. Nesse contexto, demonstramos que vem ganhando relevância o papel desempenhado pelos municípios, que vem se afirmando no cenário brasileiro, a partir da CF-88, como ente federado autônomo, com possibilidades de gerir, efetivamente, suas políticas sociais, entre as quais se destaca a política educacional.

No Estado do Pará, podemos considerar que a criação e implantação dos SME ainda se encontram em sua fase embrionária, demandando, conseqüentemente, investimentos por parte dos gestores públicos nas três esferas de governo, para que sejam construídas as bases para a gestão democrática das políticas educacionais, de modo que os segmentos sociais interessados possam ser inseridos nesse processo e apresentar suas demandas educacionais, para que sejam contempladas pelas ações governamentais. Para tanto, o ente federado município precisa ser investido de capacidade técnica, política e financeira para que possa assumir, de fato, o protagonismo na gestão das políticas educacionais, em âmbito local.

Em suma, a pesquisa demonstrou que não basta ao município atender aos procedimentos normativos em vista dessa implantação, sendo necessário, acima de tudo, que a consolidação desse processo contemple a presença dos segmentos sociais, para que as políticas educacionais se transformem em políticas de estado, de efeito contínuo e duradouro, de modo que seja expressão legítima do princípio da gestão democrática, que se justifica, essencialmente, pela busca da qualidade da educação, como direito público subjetivo de todos os cidadãos.

NOTAS

(*) O Plano Municipal de Educação, recomendado por Gracindo (2008), não vem sendo considerado como exigência mínima à institucionalização dos Sistemas Municipais de Ensino, especialmente, no Estado do Pará, o que compromete a gestão descentralizada pela falta de um instrumento, que possa definir ações relacionadas às políticas municipais de educação.

REFERÊNCIAS

BALZANO, Sônia Maria Nogueira. *Criação dos sistemas municipais de ensino: requisitos, possibilidades e dificuldades*. Mimeo, Porto Alegre, 1997.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____, Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Legislação*, Brasília, DF, dez.1996.

_____, Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *A educação básica no Brasil*. Educação & Sociedade, Campinas, v. 23, n. 80, p. 168-200, set. 2002.

_____. *Os desafios da Construção de um Sistema Nacional de Educação*. Endereço: portal.mec.gov.br/conae/imagens/stories/pdf/jamil_cury.pdf. Acesso: 27 de agosto de 2008.

FONSECA, João Pedro da. *Municipalização do ensino: entre medos e esperanças às vésperas do terceiro milênio*. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, Brasília, v. 13, n. 2, p. 149-184, jul./dez. 1997.

GRACINDO, Regina Vinhaes, *LDB dez anos depois: reinterpretação sob diversos olhares*, Iria Brzezinski (org.), São Paulo: Cortez, 2008.

LIMA, Francisco Willams Campos. O controle social no sistema municipal de ensino de Ananindeua - PA: desafios e possibilidades, Dissertação de Mestrado UFPA, 2010.

SARI, Marisa Timm. ABREU, Mariza, RODRIGUES, Mercedes. “*Regime de colaboração entre os sistemas de ensino*”. Porto Alegre, 1997.

SAVIANI, Demerval. *Educação Brasileira: Estrutura e Sistema*. 10e. Campinas, SP: Autores Associados, 2008.

WERLE, Flávia Obino Corrêa (org.). *Sistema municipal de ensino e regime de colaboração*. In: NARDI, Elton Luiz. *Sistemas Municipais de Ensino e o Regime de Colaboração entres Estados e Municípios: Por onde vamos?* Injuí: Ed. Unijuí, 2006.